



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 56/2015, que trata de normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior		
COMISSÃO: Sérgio Roberto Kieling Franco (Presidente), Luiz Roberto Liza Curi (Relator), José Eustáquio Romão e Luiz Fernandes Dourado		
PROCESSO Nº: 23001.000025/2011-60		
PARECER CNE/CES Nº: 309/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/8/2015

I – RELATÓRIO

O Parecer CNE/CES nº 56/2015, aprovado por unanimidade em 11/2/2015 pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), trata de normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Após revisão, o Parecer CNE/CES nº 56/2015 foi remetido ao MEC para homologação em 15/5/2015. Em 18/5/2015, o Gabinete do Ministro encaminhou o processo à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), por meio do Ofício nº 509/2015/GM-MEC, para análise e manifestação adicional sobre a matéria.

A Capes, por meio da Nota Técnica nº 04-29/2015 – CNA/CGAA/DAV/CAPES, examinou os dispositivos do Projeto de Resolução que versam sobre pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), considerando suas atribuições, e apresentou proposta de alteração de alguns deles.

Em 20/5/2015, em vista de considerações apresentadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pela Consultoria Jurídica (CONJUR) do Ministério da Educação (MEC) acerca do referido Parecer, o Gabinete do Ministro remeteu o processo de volta à CES, por meio do Ofício nº 116/2015-GM/MEC, para análise adicional sobre a matéria.

Para clareza, o Parecer CNE/CES nº 56/2015 é integralmente transcrito a seguir, e as alterações pontuais recomendadas pela Capes e acatadas pelo relator serão inseridas diretamente no Projeto de Resolução.

a. Parecer CNE/CES nº 56/2015:

I – RELATÓRIO

O presente parecer é resultante do trabalho empreendido pela Comissão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), designada pela Portaria CNE/CES nº 2/2011 (recomposta pela Portaria CNE/CES nº 1/2012) com a finalidade de estudar a revisão das normas relativas à revalidação de

diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, conforme proposto pela Indicação CNE/CES nº 1/2011.

Antecedentes Legais

1. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Capítulo IV, Da Educação Superior, art. 48, § 1º, dispõe que os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Já no § 2º dispõe que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. No § 3º do mesmo artigo, a LDB dispõe que os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

2. Resoluções do Conselho Nacional de Educação

A Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Nesse caso, os diplomas serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos desta Resolução. Somente poderão ser revalidados os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade do registro quando este for exigido pela legislação brasileira (Parágrafo único). A revalidação de diplomas de graduação é de competência das universidades públicas que ministram cursos de graduação reconhecidos na mesma área de conhecimento ou área afim.

O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível de título a ser revalidado. Esta Comissão examinará os seguintes aspectos: a afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidadora; a qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha, bem como a correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, a Comissão poderá solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. Persistindo as dúvidas, a comissão poderá determinar que o candidato seja submetido a exames e provas, em Língua Portuguesa, destinados à caracterização

dessa equivalência. Os exames e as provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

Quando a comparação dos títulos e os resultados de exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. Em qualquer caso, será exigido que o candidato tenha cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

A **Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007**, altera o art. 4º e revoga o art. 10 da **Resolução CNE/CES nº 1/2002**, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. O art. 4º fixa procedimentos a serem realizados durante o processo de revalidação de diplomas de graduação: prazos para a inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado; apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular.

A **Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009**, altera o § 2º do art. 8º da **Resolução CNE/CES nº 8/2007**, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. A nova redação fica da seguinte forma: “Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente em caso de erro de fato ou de direito”.

Integra também esses antecedentes o **Parecer CNE/CES nº 294/2009**, que trata da isenção de legalização consular de documentos emitidos por instituição educacional de ensino superior da França, com base no disposto no art. 23 do **Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000**, que promulga o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996. Em suma, o Conselho discorda da utilização do referido decreto que trata da cooperação Brasil-França como forma de dispensar procedimentos contidos na legislação e em normas vigentes de revalidação. O argumento central é o de não haver, no conjunto de normas e legislação, recepção específica ao referido decreto.

A **Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001**, normatiza o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu e versa sobre o reconhecimento de títulos de Mestrado e Doutorado obtidos em Instituições estrangeiras. No Brasil, os programas de mestrado e doutorado são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, os quais são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), fundamentada na avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e homologação do Ministro de Estado de Educação.

O art. 4º instrui sobre os títulos de pós-graduação stricto sensu obtidos em Instituições de Educação Superior (IES) estrangeiras, os quais para ter validade nacional devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que

possuam cursos de pós-graduação avaliados e reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim e em nível equivalente ou superior.

Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

*A Resolução CNE/CES nº 6, de 25 de setembro de 2009, altera o § 3º do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. A alteração modifica a redação do parágrafo, ficando nos seguintes termos: “Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de **reconhecimento** pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente em caso de erro de fato ou de direito”.*

Por fim, o CNE/CES expediu, também, o Parecer CNE/CES nº 118/2010, que deu origem à Resolução CNE/CES nº 3, de 1º de fevereiro de 2011, que trata do reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados-Partes do MERCOSUL. Em suma, a Resolução CNE/CES nº 3/2011 indica que a admissão de títulos e graus acadêmicos de que trata o Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, que promulga o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados-Partes do MERCOSUL, é de caráter temporário e não implica a sua validação ou reconhecimento nem legitima o exercício permanente de atividades acadêmicas para o qual se exige o reconhecimento do título. Indica ainda que a admissão de títulos de pós-graduação não é automática e deve seguir a legislação vigente, já indicada.

3. Cooperações e Intercâmbios

Estudo elaborado por especialista contratado pelo Projeto CNE/UNESCO 914BRZ1136.3 relaciona a legislação referente aos acordos de cooperação internacional, conforme segue:

No âmbito da Cooperação Internacional, o **Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001** que promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, no art. 39 [do Tratado], assim prevê:

§ 1º Os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante desde que certificados por documentos devidamente legalizados.

§ 2º Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se graus e títulos acadêmicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundária com uma duração mínima de três anos.

O Decreto mencionado confirma, no artigo 40, a competência para reconhecer um grau ou título acadêmico, no Brasil, às Universidades e, em Portugal, às Universidades e demais Instituições de Ensino Superior. No art. 41 assim se lê:

O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentalmente, que há diferença substancial entre os

conhecimentos e as aptidões atestadas pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento e requerido.

Ainda no âmbito da cooperação internacional e do intercâmbio cultural, científico e educacional o Brasil apresenta uma nova fisionomia mediante a promulgação da **Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010**, que cria a Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB, na cidade de Redenção, Estado do Ceará, com a previsão de abertura de novos campi. Este novo espaço acadêmico apresenta-se como instrumento redutor de barreiras geográficas nas diferentes esferas sociais, econômicas e culturais, priorizando a identidade lusófona que encontra no idioma o seu ponto de convergência.

A cooperação a que a UNILAB se propõe objetiva estabelecer e executar convênios temporários ou permanentes com outras instituições da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, e envolve a atuação em cursos de áreas de interesse mútuo do Brasil e dos demais países membros da CPLP, dando preferência aos cursos de formação de professores, desenvolvimento agrário, gestão, saúde pública e demais áreas consideradas estratégicas. A Instituição brasileira faz uso da legislação vigente, bem como dos acordos internacionais para adotar medidas que assegurem a mobilidade e a cooperação acadêmica, o reconhecimento de estudos e acreditação mútua de cursos e instituições de educação básica e superior, no âmbito dos Países de Língua Portuguesa. Na projeção de sua expansão, a UNILAB estabelece suas propostas de atuação na plataforma das leis que regem os acordos e convênios internacionais já firmados pelo Brasil e aqueles que virão a se estabelecer.

A legislação brasileira acompanha os diferentes processos de normatização acadêmica entre os países conveniados e a UNILAB utiliza os acordos e convênios firmados para assegurar aos seus acadêmicos o reconhecimento dos seus estudos. Impasses de ordem legal que venham a surgir serão tratados como parte das atribuições e desafios da UNILAB, pois a mesma precisa normatizar os seus procedimentos no reconhecimento de títulos junto aos países envolvidos no processo de cooperação. A dupla titulação, que é o reconhecimento do título de graduação ou pós-graduação em dois países automaticamente, emerge como uma possibilidade de solução dos problemas de mobilidade acadêmica. Este processo envolve um acordo que regulamente a dupla titulação entre duas universidades, no caso, uma brasileira e outra estrangeira.

Atualmente há um número considerável de instituições brasileiras que ofertam dupla titulação mediante convênios com instituições europeias e americanas, entre as quais se podem mencionar as seguintes: Universidade de São Paulo; Fundação Getúlio Vargas; Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Universidade Estadual de Campinas; Universidade Anhembi Morumbi; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal de Uberlândia; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Faculdade Ibmec (RJ).

O Ministério da Educação não interfere nestes acordos e não há exigências de um credenciamento no MEC por parte das instituições. Destaque-se o fato de que os acordos de cooperação acadêmica, em sua

maioria, existem para atender às necessidades de acreditação de títulos de Pós-Graduação *stricto sensu* e, quando abrangem cursos de Graduação, predominantemente estão vinculados a cursos de Medicina ou de Engenharias. As exigências do Ministério da Educação apontam mais para critérios formais que facilitem o desenvolvimento do processo de cooperação como:

1. Existência de um convênio formal entre as universidades;
2. Cumprimento de toda a carga horária do curso, bem como das atividades formativas do currículo brasileiro;
3. Equivalência dos estudos realizados fora do Brasil;
4. Obrigação das Universidades, no momento de registrar o diploma, de verificar a legitimidade do processo e dos convênios que garantam a dupla diplomação.

[...]

No bojo desses procedimentos, temos os acordos mais conhecidos sobre a dupla titulação que são aqueles firmados pelo Brasil com a França e com a Alemanha. Sendo o acordo francês o mais tradicional, enquanto o alemão é um dos mais recentes, pois se trata de convênio assinado em 2008 entre a CAPES e DAAD (Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico). Esses acordos permitem que o título de Doutor seja reconhecido pelos dois países de forma automática. É importante esclarecer que o acordo firmado entre as duas instituições parceiras não amplia o direito à dupla titulação a todos os cursos mantidos pelas instituições conveniadas. Esta prática restringe-se tão somente aos cursos específicos assegurados pelo convênio, subsistindo, porém, a obrigatoriedade do registro.

II – ANÁLISE

Revalidação de diplomas de graduação ou reconhecimento nacional, no caso de diplomas de pós-graduação stricto sensu, pertinente à norma legal, representa o ato de dar validade a um ato já válido. No caso, dar validade, no âmbito nacional, a diplomas válidos nos países de origem das instituições e cursos que os emitiram. Trata-se, assim, desde logo, de promover, pelos atos indicados, a extensão plena dos direitos advindos da diplomação em países estrangeiros em território nacional.

Devemos olhar a questão com a preocupação permanente do zelo quanto à segurança em respeito à qualificação do título ou diploma. O atual processo de revalidação, em seus aspectos gerais, deve ser considerado relevante e indispensável ao pleno exercício profissional (inclusive o de pesquisa) advindo dos conhecimentos expressos em diplomas e títulos estrangeiros.

Contrariar ou ignorar a atual legislação provocaria a geração de perigosas automaticidades que serviriam ao descontrole desse processo, beneficiando egressos de instituições ou programas de pesquisas estrangeiros insuficientes, seja no próprio país de oferta, seja no Brasil.

O Projeto de Lei do Senado, PLS nº 399/2011, que propõe a alteração da Lei nº 9.394/1996 (LDB), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica, é um exemplo do risco que se corre quando se deseja superar entraves ou morosidades decorrentes da atual legislação. Inicialmente o PLS propunha “automaticidades” em diversas situações de revalidação de diplomas

estrangeiros. Recentemente seu atual relator, o senador Roberto Requião, manifestou a desistência do Projeto em propor qualquer procedimento automático na revalidação, no sentido de resguardar a legislação brasileira no que diz respeito aos fatores de qualidade inseridos no processo de oferta, diplomação de cursos superiores e da organização da pesquisa e pós-graduação stricto sensu.

A pressão da sociedade adicionada à mobilização de grupos organizados atua no Congresso Nacional no sentido de, permanentemente, propor uma nova legislação. O problema é que as questões apresentadas se fundem entre aquelas justificáveis e as que não possuem mérito, ou seja, aquelas que querem a condição de reconhecimento automático aos cursos e programas cursados fora do País. Essa questão torna o trabalho de confirmação da legislação e de sugestões de alteração ou complemento cada vez mais necessário.

Nosso desafio é, assim, mantendo o sistema seguro, proporcionar flexibilidade para os casos nos quais a prática se caracteriza como excesso e, em decorrência, em atrasos, dificuldades e até deficiências em revalidar diplomas e títulos de interesse da formação, da cultura, da economia e da sociedade brasileira.

São inúmeras as situações em que as práticas não permitem um tratamento adequado, próprio, a casos específicos. Embora todos os procedimentos sejam adaptados para serem aplicados, uniformemente, caso a caso, não há abertura para que, em determinadas circunstâncias, particularidades sejam destacadas e insuficiências da regra sejam, ao menos, constatadas. Como quando a análise de revalidação de um determinado título ou programa não considera casos similares, recebendo, dessa forma, o mesmo tratamento de um caso inédito. Ou na via crucis da revalidação de títulos por ex-bolsistas financiados pelas agências brasileiras em instituições e programas estrangeiros que, muitas vezes, não considera a pré-avaliação inserida no processo de concessão de bolsas, da instituição e do programa de pesquisa onde a titulação se deu.

Esses casos resultam das práticas atuais, que concentram em instituições, a maioria públicas, a responsabilidade de revalidar tendo como base a análise comparativa, a coerência com programas ou cursos próprios. A possibilidade de o processo de revalidação, por exemplo, ser submetido às avaliações ad hoc, nos casos justificáveis de insuficiência institucional no processo de comparação, está subscrita na autonomia da universidade revalidadora, que, segundo registros, decide, na maioria dos casos, por encerrar o processo a partir de sua própria realidade, negando-o ou incluindo-o em trâmites de longa duração.

Assim, pelas regras atuais, titulados em áreas do conhecimento de fronteira que podem não ter ainda paralelo em programas brasileiros ficariam sem a revalidação. Ou, ainda, os diplomados em cursos estrangeiros, cuja organização curricular é internacionalmente inovadora e adequada ao perfil de desenvolvimento das áreas do conhecimento ou aos requisitos profissionais (e sociais) contemporâneos, poderiam ter suas solicitações de revalidação paralisadas nas prateleiras das instituições revalidadoras pela simples ausência de similitude, seja na denominação de disciplinas ou do curso, seja na análise dos conteúdos curriculares. São poucos os registros que apontam casos de análises dos cursos e programas em si, em vez de lhes atribuir existência pela comparação com similares.

Por fim, merece destaque a iniciativa da Capes e da Secretaria de Educação Superior (SESu) em organizar um banco de dados que terá como principal finalidade subsidiar o processo de revalidação de títulos estrangeiros pelas universidades brasileiras. Nesse caso, as universidades terão, a sua disposição, históricos institucionais e de programas estrangeiros, seja em relação a seu desempenho, cooperações e intercâmbios existentes, entre outros, seja em relação à frequência de

títulos já fornecidos a brasileiros(as). Assim a reputação, a boa e a má, seria fornecida como subsídio e relevante supressor de tempo que, normalmente, levaria um processo de revalidação. Será, ainda, capaz de diminuir o grau de equívoco no resultado de análises de revalidação.

Essa ferramenta prevê um novo ordenamento das universidades em relação ao processo de revalidação. Elas teriam que aderir formalmente ao uso da ferramenta, alimentando os bancos de dados da Capes e da SESu, além de utilizá-lo. Dessa forma não haveria, digamos, riscos de não observância da autonomia universitária.

Os aspectos gerais que contribuem para facilitar o processo de revalidação deverão ser orientações às universidades. Para tanto deverão estar inseridos ou articulados com outras normas legais para que haja, no âmbito do exercício da autonomia universitária, o respeito e o acatamento ao escopo normativo da educação superior brasileira.

Merece menção o fato de que a determinação para que estudos adicionais, eventualmente requeridos aos candidatos à revalidação de diplomas, sejam ministrados na língua portuguesa não implica de forma alguma em impedimento para que programas e estudos de nível superior, com objetivo de fomentar a internacionalização da Educação Superior brasileira, sejam ministrados em outras línguas.

Não é admissível que um processo leve até 10 anos, ou mais, para ser concluído. Isso é desconhecer e descaracterizar o direito ao serviço solicitado pelo cidadão. Prejuízos dessa monta não podem ser explicados pelo exercício da autonomia, que deve respeitar direitos civis, prazos e procedimentos estabelecidos também no conjunto da legislação brasileira. Não se pode, igualmente, admitir ausência de zelo no processo de julgamento de um pedido de revalidação, especialmente quando do não enquadramento de um curso ou programa de pesquisa na nomenclatura existente na universidade, sem que haja iniciativas desta no sentido de proporcionar uma análise qualitativa do pedido.

III – PROPOSIÇÕES

As propostas foram organizadas a partir da reflexão da Comissão acerca dos limites de atuação da atual legislação, no sentido de acrescentar algumas novas disposições e parâmetros que, em conjunto, possam superar problemas e apontar avanços de interesse da sociedade brasileira.

Dessa forma, passo a estabelecer, a seguir, os temas, em torno dos quais as propostas se desenvolvem:

1. Norma Legal

Considerando o espaço de atuação e debate da Comissão, uma vez deliberada pela CES/CNE, as proposições da Comissão de Revalidação deverão ser expressas em Projeto de Resolução, seguido de homologação Ministerial.

O conteúdo aprovado desse relatório poderá, também, subsidiar outros instrumentos legais, como o próprio PLS nº 399/2011, em tramitação no Congresso Nacional, e, ainda, decretos ou portarias.

2. Escopo da proposta de Resolução

Reconhecimento das iniciativas da Capes e da SESu no sentido da mobilização da universidade brasileira e do desenvolvimento de banco de dados como ferramenta facilitadora ao processo de revalidação de títulos e diplomas estrangeiros.

2.1 Prazos de tramitação e conclusão dos processos de revalidação

A Resolução deverá estabelecer prazos máximos ao processo de revalidação pelas universidades. Como é difícil se ter ideia do procedimento na fase de protocolo, é essencial o compromisso com o(a) interessado(a) com um prazo máximo de encerramento do processo. Assim, a sugestão é que se estabeleça um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a finalização do processo de revalidação nas universidades. Esse prazo leva em consideração a necessidade, eventual, de se realizar avaliações ad hoc, externas à universidade revalidadora.

2.2 Análise de revalidação considerando casos similares

Por casos similares entende-se aqueles que coincidem com cursos ou programas e grupos de pesquisa, em que o(a) solicitante foi diplomado(a) ou titulado(a).

A similaridade tem a utilidade, também, de alertar para casos de cursos, programas e, neste caso, até instituições estrangeiras que contam com baixa reputação constatada.

O sentido aqui é o de atribuir um senso maior de responsabilidade à instância revalidadora. Para que esse dispositivo surta efeito amplo, é conveniente articulá-lo com a iniciativa da Capes e similares.

2.3 Previsão de procedimento simplificado às solicitações de revalidação por ex-bolsistas de agências governamentais ou estudantes-convênio

Nesses casos a análise deve se ater ao procedimento da concessão da bolsa ou aos termos em que se deu o convênio que permitiu os estudos. Em havendo análise ou avaliação prévia estabelecida por agências públicas e especialistas, acerca da qualidade do curso ou programa realizado, o procedimento seria assim concluído. Nos casos em que não haja tal consideração prévia, as universidades poderão solicitar mais informações ou proceder à análise completa da revalidação.

2.4 Revalidação por meio de exames ou provas de capacitação para títulos e aproveitamento de estudos

A Resolução deve permitir e, assim, incentivar as universidades revalidadoras a realizarem exames para revalidação de diplomas ou aproveitamento de estudos. Esse incentivo poderia levar o próprio Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) a desenvolver exames para outras carreiras, a exemplo do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), obtendo o mesmo padrão de articulação com as instituições revalidadoras.

2.5 Validação de currículos e estudos homólogos

Cabe ao CNE a responsabilidade pela organização das diretrizes curriculares nacionais de cursos superiores. É também de responsabilidade do CNE deliberar sobre a existência de novos programas de pós-graduação stricto sensu. Nesse sentido,

a Resolução deveria dispor acerca da pertinência de as universidades aceitarem currículos ou programas de pesquisa homólogos, mesmo que não sejam idênticos.

2.6 Análise de revalidação por comitês ad hoc

Em casos de denominação de cursos ou disciplinas e de programas de pesquisa inexistentes na instituição, as informações a serem prestadas pela nova sistemática da Capes serão valiosas. Pode-se admitir que cursos e programas estejam presentes em uma universidade brasileira e não em outra. O trabalho de cooperação entre universidades resolveria a questão. A Resolução, ao prever esse mecanismo de revalidação, incentivaria a progressão de casos em que não ocorra a similaridade, proporcionando benefícios não só aos(às) interessados(as), mas também fornecendo subsídios aos estudos curriculares e para a organização da pesquisa nacional.

2.7 Deliberação acerca de convênios internacionais organizados por órgãos públicos ou privados quando houver previsão de intercâmbio de estudos nos níveis superior de graduação ou pós-graduação e pesquisa. A ideia aqui é a da promoção de chancela do CNE à continuidade de atividades previstas em convênios que conduzam à titulação/diplomação estrangeira, sem prejuízo das ações decorrentes.

Em vista de todo o exposto, é útil registrar, em resumo, que o processo de revalidação consiste em atribuir, por equivalência, valor formal no Brasil a diploma de graduação, de mestrado ou de doutorado, expedido em face da conclusão do respectivo curso, regularmente oferecido por instituição sediada em outro país. Por esta razão, deve ser fundamentado em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Por outro lado, o processo de revalidação não consiste em conceder ao(à) interessado(a) novo diploma pela universidade revalidadora e, portanto, não pode ser fundamentado em comparação com os programas acadêmicos oferecidos por esta, nem fixar-se em aspectos meramente formais, especialmente os decorrentes de exigências regulatórias ou normativas nacionais ou institucionais.

IV – CONCLUSÃO

É papel do Conselho Nacional de Educação, como organismo do Estado brasileiro, zelar para que serviços essenciais e estratégicos, como o de revalidação de diplomas, sejam prestados de forma a permitir o maior proveito ao País, colaborando com os diversos setores da economia, com as políticas públicas de suporte ao desenvolvimento social e com o desenvolvimento do sistema brasileiro de educação superior, pós-graduação e pesquisa. Nem indivíduos, nem instituições podem sobrepor interesses à finalidade da formação e da produção de conhecimento que baliza e garante o desenvolvimento social, econômico e o bem-estar da população do nosso País.

Dessa forma, foi elaborada a Resolução que segue anexa. O teor da Resolução resulta de 16 reuniões de trabalho, acrescidas de uma audiência pública que contou com a participação direta de 227 (duzentas e vinte e sete) pessoas e mais de 300 (trezentas) de forma indireta que enviaram contribuições.

O teor das contribuições foi integralmente analisado pelo relator e as formas de inserção ou de recusa foram enviadas a todos os(as) interessados(as) que colaboraram com o texto.

Após a audiência, realizada em março de 2014, a Comissão, presidida pelo Conselheiro Sérgio Franco, reuniu-se sete vezes para aprofundar o processo de inserção e debate do texto da Resolução a partir da contribuição da sociedade.

Por fim, vale o destaque para o caráter mais abrangente da política pública, relativo a sua eficiência e efetividade. Nesse caso, além das oportunidades de inserção em atividades de interesse econômico e social de diplomados no exterior, o processo de revalidação certamente se constitui em exemplar mecanismo de cooperação, ao tempo em que propicia o contato das universidades revalidadoras com práticas de aprendizado, formação e organização da pesquisa desenvolvidas por instituições internacionais reputadas. Essa perspectiva é de grande valia às universidades brasileiras e estrangeiras, por ensejar o estabelecimento de cooperações diversas, trocas de modelos e aperfeiçoamento de políticas institucionais entre as universidades na perspectiva do desenvolvimento de ações de interesse mais amplo da sociedade brasileira. Assim, embora com o intuito de nacionalização de diplomas e estudos, o que impõe certas características ao processo, o que se pretende, de maneira mais ampla, é a cooperação adequada com parâmetros, modelos e práticas internacionais de relevo às perspectivas de novos modelos institucionais que atenda ao desenvolvimento do Brasil.

V – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão recomenda a aprovação do Projeto de Resolução em anexo, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015.

[...]

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão manifesta-se favorável ao reexame e recomenda a aprovação do Projeto de Resolução anexo, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, com as alterações inseridas na forma deste Parecer.

Maceió (AL), 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Presidente

Conselheiro José Eustáquio Romão

Conselheiro Luiz Fernandes Dourado

VI – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente



CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 8º, § 1º, 9º, incisos VII e VIII, e 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES nº 56/2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de de de , resolve:

CAPÍTULO I DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Para todos os fins, o cumprimento do *caput* deverá observar, quando for o caso, o disposto no § 1º do art. 8º e nos incisos VII e VIII do art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996.

CAPÍTULO II DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* serão adotados por todas as universidades

públicas brasileiras.

§ 2º O Ministério da Educação informará às universidades dos procedimentos de que trata o *caput* em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Resolução.

§ 3º As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos(às) interessados(as), de acordo com o disposto no *caput*, em até 90 (noventa) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.

§ 4º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo na universidade pública responsável pelo processo ou registro eletrônico equivalente.

§ 5º Em não havendo observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

Art. 6º O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo(a) requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.

§ 2º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na universidade pública revalidadora.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade pública revalidadora poderá organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a universidade pública revalidadora poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia.

Art. 7º Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;

II - cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação

e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

§ 1º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 2º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

§ 3º A universidade pública revalidadora poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o *caput*.

§ 4º Caberá à universidade pública revalidadora solicitar ao(à) requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no *caput*.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e os exames a que se refere o *caput*, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela universidade pública revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora justificar a necessidade de aplicação do disposto no *caput*.

§ 3º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§ 4º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) requerente, por indicação da universidade pública revalidadora, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 5º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser realizados sob a responsabilidade da universidade pública revalidadora, que deverá se ater, nesse caso, ao aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, registrando-as adequadamente na documentação do(a) requerente.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no § 4º, a universidade pública revalidadora deverá eleger cursos próprios.

§ 7º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

Art. 9º No caso da não revalidação do diploma estrangeiro, a universidade pública revalidadora deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao(à) interessado(a) no que couber.

Parágrafo único. Os processos seletivos de transferência de estudantes estrangeiros, portadores de histórico escolar ou de diploma estrangeiro, quando organizados pelas instituições de educação superior brasileiras, deverão, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 10. Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as universidades públicas revalidadoras, por meio de instrução própria, tornar disponíveis às universidades públicas informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como:

I - relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, com a participação de órgãos públicos brasileiros, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado;

II - relação de instituições e cursos estrangeiros que praticaram irregularidades de forma direta ou indireta no Brasil, caracterizando a irregularidade; e

III - relação de cursos estrangeiros submetidos ao processo de revalidação de diplomas no Brasil, nos últimos 10 (dez) anos, e seu resultado.

Parágrafo único. As informações, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pelo Ministério da Educação.

Art. 11. Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos receberão tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no art. 7º, observado o disposto no art. 4º, desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o *caput*, encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 12. Diplomados(as) em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) terão a tramitação de revalidação idêntica ao disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 13. Estudantes em cursos estrangeiros que obtenham certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e/ou estudos revalidados conforme o disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 14. Cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação,

o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado.

Art. 16. Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade pública revalidadora, observando-se, no que mais couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A universidade pública revalidadora manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

CAPÍTULO III DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 1º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas.

§ 2º Os procedimentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras.

§ 3º A Capes deverá informar as universidades dos procedimentos de que trata o § 1º em no máximo 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente Resolução.

§ 4º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na universidade responsável pelo processo ou de registro eletrônico equivalente.

§ 5º No caso da não observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância reconhecidora da universidade, por órgão superior da própria universidade ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

§ 6º Ficam vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da universidade reconhecadora, além da apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de *site* contendo os currículos completos;

IV - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 5º Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento solicitar, quando julgar necessário, ao(à) requerente a tradução da documentação prevista no § 4º.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 7º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o § 4º, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 8º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 9º A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 19. Caberá à Capes, em articulação com as universidades responsáveis pelo reconhecimento de diplomas estrangeiros, tornar disponíveis, para todos os interessados, informações relevantes, quando houver, aos processos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, tais como:

I - relação anual de programas de pós-graduação *stricto sensu* do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliados e recomendados pela Capes;

II - relação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* que integram acordo de cooperação internacional com a participação da Capes, detalhando os termos do acordo, e a justificativa; e

III - relação de cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros que

tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 10 (dez) anos e seu resultado.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput*, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pela Capes.

Art. 20. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos, receberão, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o *caput* deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no *caput*, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à universidade avaliadora do reconhecimento, ao receber e constatar a informação de que trata o *caput*, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do(a) interessado(a).

Art. 21. Todos(as) os(as) diplomados(as) em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 22. Participantes do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e estudos reconhecidos de acordo com o disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 23. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 24. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Portadores de diplomas de cursos de graduação obtidos no exterior que, por ventura, não identifiquem curso similar ou equivalente em universidades devidamente credenciadas e habilitadas nos termos desta Resolução, deverão solicitar a informação referente à universidade para revalidação junto à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 27. Portadores de diplomas de cursos estrangeiros de pós-graduação *stricto sensu* poderão identificar a informação referente à universidade apta ao reconhecimento no Sistema Nacional de Pós-Graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Art. 28. Processos de revalidação e de reconhecimento, já protocolados em universidades, deverão ser finalizados em, no máximo, 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 29. O disposto nesta Resolução deverá ser integralmente observado pelas universidades que receberam protocolos de solicitação de revalidação ou reconhecimento com anterioridade de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 30. Interessados(as) que tenham processo de revalidação ou reconhecimento em andamento poderão optar por novo Protocolo, nos termos desta Resolução, em até 30 dias após sua publicação.

Art. 31. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 32. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, e as Resoluções CNE/CES nºs 1/2002, 8/2007, 6/2009 e 7/2009, e demais disposições em contrário.